

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096 (Lei dos Partidos Políticos) para vedar o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica e estabelecer limite às contribuições de pessoas físicas nos pleitos eleitorais.

SF/15537.26475-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.23**

§ 1º O total de doações e contribuições de pessoas físicas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais fica limitado:

I – no caso de doações e contribuições para candidatos, ao valor de dez mil reais, atualizado monetariamente a cada eleição, por meio de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sem exceder a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às eleições;

II – no caso de doações e contribuições para partidos políticos, ao valor de cinquenta mil reais, atualizado monetariamente a cada eleição, por meio de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sem exceder a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às eleições.

.....
§ 8º O aporte de recursos próprios do candidato a sua campanha está sujeito aos limites estabelecidos no inciso II do § 2º.” (NR)

“**Art. 24.** É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente

de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal.” (NR)

SF/15537.26475-08

“Art. 81. A doação feita por pessoa jurídica a partido político, coligação ou candidato implica o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e, cumulativamente, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público por período de até cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas no *caput* observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base nesse artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. É vedado ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.” (NR)

“Art. 39. O partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos, observado o limite de cinquenta mil reais por ano, atualizado monetariamente a cada eleição, por meio de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sem exceder a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à contribuição.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogados o § 7º do art. 23 e o art. 27 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988 repele qualquer influência abusiva e deletéria do poder econômico nas eleições, nos termos do seu art. 14, § 9º.

Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional disciplinar como deve se dar o financiamento das campanhas eleitorais. Atualmente, os limites firmados pela legislação brasileira têm se mostrado inertes diante da manifesta prática do abuso de poder econômico por parte de alguns candidatos, que colocam seu futuro mandato à disposição daqueles que estão dispostos a alocarem vultosas somas financeiras em suas campanhas eleitorais.

Desse modo, o arranjo normativo vigente, de um lado, constrói uma desigualdade política crescente entre os interesses dos grandes grupos econômicos, que financiam as campanhas eleitorais, e os interesses da massa desorganizada. No fim das contas, aqueles que podem doar recursos às candidaturas vêm influenciando cada vez mais intensamente o processo de escolha dos representantes da sociedade, acentuando-se o descompasso entre a agenda política e as prioridades da coletividade.

Por outro lado, as relações espúrias entre os doadores de campanha e os políticos ameaçam a legitimidade do processo eleitoral, a ponto do eleitor não se sentir representado por quem ele mesmo escolheu. E pior, a ponto de o eleitor não mais depositar confiança nas instituições que não o representam. É claro que a continuidade desse processo terá como resultado a redução da legitimidade do próprio regime democrático junto ao cidadão.

Nessa esteira, o Prof. Luis Roberto Barroso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, constatou que: *a conjugação de campanhas milionárias e financiamento privado tem produzido resultados desastrosos para a autenticidade do processo eleitoral e para a transparência das relações entre o Poder Público e os agentes econômicos.*

SF/15533726475-08

Para pôr fim, de forma definitiva, à referida contaminação do processo político pelo poder econômico, duas medidas tornam-se indispensáveis. Em primeiro lugar, deve ser proibido o financiamento de campanhas eleitorais por empresa ou por qualquer outra pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado. Afinal, dado que não é reconhecido o direito de voto às pessoas jurídicas, tampouco deve ser facultada a elas a possibilidade de interferir no processo eleitoral, com impacto maior do que o da ação de qualquer cidadão.

Cumpre lembrar que esse posicionamento não implica qualquer restrição à manifestação de preferências partidárias ou eleitorais por parte de empresas. A participação direta no processo, contudo, na forma de contribuição financeira, deve ser feita sempre, na perspectiva que fundamenta o projeto, por meio de cidadãos, pessoas físicas.

Defendemos, portanto, o monopólio de doações a candidatos ou partidos por parte de pessoas naturais, que, dotadas da qualidade de cidadãos, podem participar ativamente do processo eleitoral, inclusive contribuindo financeiramente para a defesa do projeto político que mais se conforma com seu estoque de ideias, valores e preferências sociopolíticas.

Em segundo lugar, é indispensável alterar a regra vigente que define o limite das contribuições de pessoas físicas apenas nos termos de um percentual dos rendimentos declarados no ano anterior às eleições. Esse dispositivo, sem paralelo na experiência internacional, consagra nas eleições brasileiras, em clara contraposição ao texto constitucional, o princípio da desigualdade: maior disponibilidade de dinheiro resulta, automaticamente, em influência maior no processo e no resultado das eleições.

Países que permitem contribuições de particulares para as campanhas cuidam, no sentido contrário, de estabelecer limites em moeda corrente, relativamente baixos, de modo a equalizar a participação de ricos e pobres no processo.

Essa a razão de o presente projeto determinar como limite de contribuição de pessoas físicas para campanhas de candidatos singulares o montante de dez mil reais por pleito, atualizado a cada eleição, conforme resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Para prevenir a fraude, no caso, a doação por intermédio de “laranjas”, a proposta mantém o limite de dez por cento dos rendimentos do doador, em caráter acumulativo com o limite fixado em moeda corrente.



SF/155337/26475-08

Discrimina também o projeto o caso de doação de pessoa física para os comitês de campanha partidários. É mantido, nessa hipótese, o limite relativo ao percentual dos rendimentos, mas o teto em moeda corrente é elevado para cinquenta mil reais. Duas razões fundamentam a exceção. Em primeiro lugar, a doação não é personalizada nesse caso, o que dificulta o estabelecimento de relações espúrias entre doadores e candidatos. Em segundo lugar, a medida fortalece os partidos políticos, que dispõe de autonomia para destinar os recursos recebidos para as campanhas mais relevantes do ponto de vista dos objetivos e da estratégia partidárias.

A mesma regra é aplicada pelo projeto às doações de pessoas físicas para partidos nos anos sem eleições. Também aqui é vedada a doação de pessoa jurídica e são impostos limites, cumulativos, definidos em termos de percentual de rendimentos e em moeda corrente.

Finalmente, urge lembrar que o Supremo Tribunal Federal aprecia no momento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que questiona a constitucionalidade da contribuição de empresas para as campanhas eleitorais. A maior parte dos Ministros já se pronunciou pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, ou seja, à vedação da contribuição de empresas para partidos e para campanhas eleitorais. Tudo indica, portanto, que, ultimado o processo, o Supremo Tribunal Federal endossará os principais argumentos apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: a contribuição de empresas para partidos políticos e campanhas eleitorais ofende o princípio democrático, o princípio republicano, o princípio da isonomia e o princípio da proporcionalidade, todos eles fundamentais na formulação do texto da Carta de 1988.

Em face do exposto, considerando principalmente a urgência de dar maior credibilidade às instituições e, consequentemente, fortalecer a legitimidade do regime democrático, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA

SF/15537/26475-08

Legislação citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [Regulamento](#)

(...)

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

SF/15537.26475-08

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

a) identificação do doador; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades benéficas e religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde

SF/15537.26475-08

que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.
[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

(...)

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

SF/15537.26475-08

IV - entidade de classe ou sindical.

(...)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no [§ 1º do art. 23](#), no [art. 24](#) e no [§ 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

SF/15537.26475-08

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Pùblico, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

XV – ~~se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Pùblico Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Pùblico no mesmo sentido.
